



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, para ampliar a abrangência da subvenção econômica às embarcações brasileiras de pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, para ampliar a abrangência da subvenção econômica às embarcações brasileiras de pesca.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações brasileiras de pesca comercial, seja artesanal ou industrial, limitada à diferença entre os valores pagos por embarcações brasileiras e estrangeiras, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 1º A subvenção econômica estende-se ao preço da gasolina adquirida para o abastecimento de embarcações brasileiras de pesca artesanal que atuem na região Norte, limitada à diferença entre os valores pagos por embarcações brasileiras e estrangeiras.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.”
(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) visa ampliar a abrangência da subvenção econômica às embarcações brasileiras de pesca instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997. A referida subvenção visa equalizar o preço do óleo diesel utilizado pelas embarcações nacionais e, assim, aumentar a competitividade do pescado brasileiro no mercado internacional.

É fato notório que a pesca comercial – em especial, a artesanal – é um pilar essencial e um grande motor da atividade econômica da região Norte, em função da biodiversidade única, das tradições culinárias regionais, da hidrografia privilegiada e da abundância de recursos pesqueiros. Porém, parcela significativa das embarcações de pesca artesanal da região são movidas a gasolina e, por esse motivo, não são alcançadas pela subvenção da Lei nº 9.445, de 1997 – o que minora a eficácia da política pública, reduz a competitividade do pescado nortista e retarda o desenvolvimento da região.

Nesse cenário, a presente proposição estende a subvenção ao preço da gasolina utilizada pelas embarcações de pesca artesanal que atuam na região Norte. Com isso, pretende-se fomentar a atividade pesqueira e projetar efeitos positivos não apenas para os estados albergados pela medida, mas para todo o país – pois o aumento da produção e venda do pescado nortista no mercado interno é capaz de reduzir preços ao consumidor final e, no mercado internacional, fortalecer o saldo da balança comercial brasileira.

Ademais, o PL também atualiza a redação do art. 1º da Lei nº 9.445, de 1997, de acordo com as definições e a terminologia da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e regula as atividades pesqueiras. Por fim, o PL torna explícito, no texto legal, que a subvenção é direcionada tanto à pesca industrial quanto à pesca artesanal, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 8º da Lei nº 11.959, de 2009.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Ante a relevância e premência do tema para o fortalecimento da pesca e o desenvolvimento econômico do Brasil, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO